

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Reino da Alegria aos 3 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Reino da Alegria é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto recurso no dia 3 de janeiro, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Aberto o envelope nº 1 e analisado os documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Reino da Alegria a Comissão de Seleção Técnica realizou visita

técnica, às 10h do dia 7 de dezembro de 2016 no referido centro de educação infantil, onde constatou que o mesmo não cumpria os requisitos dispostos os itens 2.3 e 2.4, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua eliminação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: “No ato da visita O *Plano Político Pedagógico e Regimento Interno* foram apresentados no computador”.

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

IV — DO MÉRITO

Cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Reino da Alegria foi declarado eliminado por não cumprir o item 2 – Supervisão Pedagógica, itens 2.3 e 2.4, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, conforme se extraia das linhas 89, 90 e 91 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

“Foram reprovadas as seguintes propostas: “Centro de Educação Infantil Reino da Alegria, CNPJ 17.185.498/0001-07, não cumpriu o item 2 – Supervisão Pedagógica, do anexo XIV - Relatório de Visita Técnica In Loco”.

O item 2 – Supervisão Pedagógica, itens 2.3 e 2.4, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, do Edital, que embasa a eliminação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

Relatório de Visita Técnica In Loco – Anexo XIV
(...)

2	10,00	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA			
2.1	3,00	Supervisão Pedagógica – o plano de aula está com o professor em sala de aula e contempla: Sequência didática, escolha, atividades planejadas, brincadeiras, jogos e histórias?			
2.2	1,00	Faz uso de apostila? Qual?			
2.3	2,00	O <u>Projeto Político Pedagógico - PPP</u> está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.4	2,00	O <u>Regimento Interno</u> está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.5	2,00	Diário de Classe preenchido diariamente?			
			Somatória		

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

“5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, terão caráter eliminatório. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.

Diante do recurso interposto, foi realizado o reexame da documentação anexa ao supracitado processo, constando-se que apesar de não ter cumprido na íntegra os itens da Supervisão Pedagógica, a instituição obteve êxito nos demais subitens do Item 2 do relatório de Visita Técnica In Loco, não justificando assim sua eliminação.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente, considerando, a esse propósito, o princípio da autotutela administrativa que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

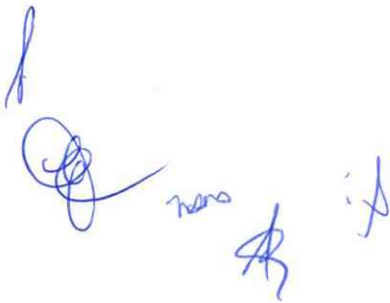
Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão decide anular a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Reino da Alegria altera a decisão que a inabilitou.



V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Reino da Alegria, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica



Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica



Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica



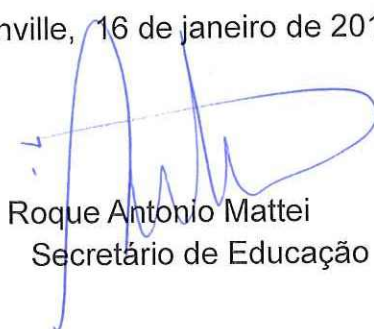
Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica



De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em ACEITAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Reino da Alegria, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.



Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação